



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.903245/2012-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.242 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente AGRÍCOLA VASSOLER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 29 de novembro de 2013, que ratificou o entendimento da DRF/MARINGÁ/PR, expresso no Despacho Decisório de 05/11/2012, nº de rastreamento 040127415 (fls. 8) e Anexos (fls.9/11), indeferindo a compensação pleiteada sob o seguinte fundamento:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.037,01.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O ADE está abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MARINGÁ		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 040127415 DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 01.019.007/0001-18	NOME/NOME EMPRESARIAL AGRICOLA VASSOLER LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 09059.51111.291010.1.3.04-9758	DATA DA TRANSMISSÃO 29/10/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10950-903.245/2012-57
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 37.037,01 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2010	CÓDIGO DE RECEITA 6012	VALOR TOTAL DO DARF 38.874,04	DATA DE ARRECADAÇÃO 14/05/2010
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD-COMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4694988642	38.874,04	Db: cód 6012 PA 31/03/2010	38.874,04
VALOR TOTAL			38.874,04
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
34.755,54	6.951,09	7.990,40	

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls.13/19), alegando, resumidamente, ter se equivocado na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no 1º Trimestre/2010, daí o recolhimento a maior.

Teria se equivocado também no preenchimento da DCTF, fato que ensejou o indeferimento, posto que os valores recolhidos estavam a ela alocados.

Posteriormente, transmitiu DCTF retificadora, devendo ser reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos. Anexou comprovantes dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

Submetida a MI à apreciação da 5ª Turma da DRJ/RPO¹, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido (fls. 110/115) e ratificando o DD exarado pela DRF/MARINGÁ/PR (fls. 8), tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem a retificação da DCTF.

Nas palavras do voto condutor do Acórdão:

“Em litígio o pleito do contribuinte para reconhecimento de alegado direito creditório, relativo a recolhimentos a maior do IRPJ e da CSLL, mediante apresentação de Perdcomp eletrônicas.

¹ Na verdade, estão em julgamento comum e conjunto, os seguintes processos, todos versando sobre os mesmos temas e atos e juntados por apensação, sendo o presente, PA nº 10950.903245/2012-57, o principal, e o resultado nele proclamado aproveitará aos demais.

Número do Processo	Tributo
10950903247201246	CSLL
10950903246201200	CSLL
10950903245201257	CSLL
10950903250201260	IRPJ
10950903249201235	IRPJ
10950903248201291	IRPJ

Do mesmo modo, as manifestações de inconformidade e os recursos voluntários seguirão o mesmo raciocínio, tendo em conta o que consta na decisão de 1ª Instância exarada neste PA:

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedentes as manifestações de inconformidade, confirmando os despachos que não homologaram o pleito do contribuinte, no processo principal de nº 10950903245201257, bem como em todos os apensos supra discriminados.

Cumpra as equipes de preparo efetuar juntada dos processos por “apensação”, considerando principal o de nº 10950903245201257, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

A contribuinte alega basicamente que se equivocou na apuração dos tributos, daí o recolhimento a maior, mas não apresentou a DCTF retificadora, procedimento que requer somente após a ciência do Despacho Decisório, por isso o indeferimento. Apresenta prova de suas alegações e requer seja reconhecido o erro de fato.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexiste no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

(...)

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica-o ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Nesse sentido já decidiu o CARF no acórdão 1402-001.170 de 9/8/2012 assim ementado:

(...)

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedentes as manifestações de inconformidade, confirmando os despachos que não homologaram o pleito do contribuinte, no processo principal de nº 10950903245201257, bem como em todos os apensos supra discriminados.

Cumpra as equipes de preparo efetuar junta dos processos por “apensação”, considerando principal o de nº 10950903245201257, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 119/135) no qual rebateu a decisão da DRF/MARINGÁ/PR e da DRJ/RPO e, no mérito, alegou:

1. não ter havido a prescrição aduzida no acórdão da DRJ; a respeito, cita a IN RFN nº 900/2008;
2. que os pagamentos indevidos foram efetivamente realizados e comprovados, totalizando R\$ 302.641,72 de IRPJ e R\$ 111.111,02, a título de CSLL, recolhimentos feitos em três parcelas cada tributo. Nas suas literais palavras (RV – fls. 132):

Ou seja, verifica-se que, nas DCTF originais, a Recorrente, de fato, apurou, no mês de Março de 2010, débitos de **IRPJ** no valor de **R\$ 302.641,72**, e de **CSLL** no valor de **R\$ 111.111,02**, realizando, dessa forma, os pagamentos em 3 parcelas, conforme informado na DCTF do mês de junho de 2010 e comprovantes de pagamento das parcelas anexos (doc. 05)

3. ter apurado prejuízo no 1º Trimestre/2010, levando a que os recolhimentos realizados se tornassem indevidos. No seu exprimir (RV – fls. 132):

DIPJ 2011 – FICHA 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral		
TRIMESTRE	LUCRO REAL	FOLHA - DIPJ
1º Trimestre de 2010	R\$ - 2.686.135,89	28
2º Trimestre de 2010	R\$ 881.884,13	30
3º Trimestre de 2010	R\$ 799.957,32	32
4º Trimestre de 2010	R\$ - 1.317.460,79	34

4. ter preenchido a DCFT original de março/2010 com valores equivocados (IRPJ e CSLL a recolher) quando não existiriam estes débitos, em face do prejuízo apurado;
5. que em 21/11/2012 procedeu à retificação da DCTF inserindo os valores corretos, surgindo, daí, o direito creditório aqui buscado de R\$ 302.641,72 de IRPJ e R\$ 111.111,02, a título de CSLL.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/04/2014 – fls. 118 – protocolização da peça recursal de 2º Grau em 09/05/2014 – fls. 119) a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 139/177) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a recorrente alega ter se equivocado no preenchimento de DCTF relativa ao 1º trimestre de 2010, pertinente ao IRPJ e à CSLL, informando valores devidos destas duas exações, a saber:

- a) IRPJ – R\$ 302.641,72
- b) CSLL R\$ 111.111,02

Porém, conforme seu exprimir (fls. 14):

Ocorre que a Recorrente apura o IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral, na apuração de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2010 havia se apurado lucro, e com base na lucratividade recolheu os devidos impostos, quando dá apuração do IRPJ e CSLL referente ao 2º trimestre de 2010 verificou-se que o estoque do primeiro trimestre foi contabilizado erroneamente, destarte, procurou sanear as irregularidades encontradas na auditoria contabil promovida, retificando seus demonstrativos contábeis.

Diante das alterações promovidas evidenciou que a lucratividade do 1º Trimestre de 2010, não era aquela declarada, portanto, os valores que foram pagos referente àquele trimestre tinham sido pagos indevidamente, diante do equívoco protocolizou pedidos de COMPENSAÇÃO dos valores pagos indevidamente.

Então, como consequência, os dois valores acima apontados teriam sido recolhidos a maior, possibilitando suas restituições/compensações, procedimento adotado pela contribuinte mediante a transmissão dos seguintes PER/DCOMP (e respectivos processos):

<u>PERD/COMP</u>	<u>PROCESSO</u>
09059.51111.291010.1.3.04-9758	10950.903245/2012-57
07494.68625.291010.1.3.04-7013	10950.903246/2012-00
33287.78791.310511.1.7.04-0808	10950.903247/2012-46
29515.07336.291010.1.3.04-0637	10950.903248/2012-91
10541.03191.291010.1.3.4-2583	10950.903249/2012-35
03291.75281.291010.1.3.4-0334	10950.903250/2012-60

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

De seu turno, a DRJ/RPO, por seu voto condutor, indeferiu a MI e chancelou o trabalho da DRF/Maringá, não homologando as compensações em razão de os valores estarem integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Além disso, a interessada não demonstrou “qual seria o motivo do alegado recolhimento a maior” (Ac. DRJ – fls. 112) e teria retificado a DCTF após a emissão do Despacho Decisório.

Cientificada, a recorrente acostou o RV aqui analisado no qual alegou ter havido equívoco no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre/2010 (com valores a pagar de IRPJ e de CSLL) e sua posterior retificação, onde tais montantes não mais apareciam.

Disse mais, que sua DIPJ (fls. 236/295), comprovaria o quanto alegado e que fez – indevidamente e em três parcelas - os recolhimentos que agora pretende se repetir:

<u>PERÍODO</u>	<u>RECOLHIMENTO</u>	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>	<u>FLS.</u>
31/03/2010	14/05/2010	100.880,57	37.037,01	192/195
31/03/2010	28/05/2010	100.880,57	37.037,01	196/193
31/03/2010	30/06/2010	100.880,57	37.037,01	197/194
<u>TOTAIS</u>		<u>302.641,71</u>	<u>111.111,03</u>	

Pois bem, com relação à permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado, o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 (“...não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010...”).

Já acerca da ocorrência de eventual prescrição do direito de a contribuinte retificar a DCTF ou pleitear a repetição de indébitos por pagamentos indevidos, verifica-se nos autos que a DCTF original foi entregue em 19/05/2010 e a retificadora em 21/11/2012. Quanto aos pagamentos tidos como indevidos, ocorreram em maio/2010 e junho/2010 e os PER/DCOMP que contemplam as compensações com utilização destes montantes foram transmitidos em outubro/2010 e maio/2011, ou seja, todos os eventos dentro do quinquênio legal, não havendo o que se falar em prescrição.

Assim, em relação a estes tomos, não haveria motivo para impedir o deferimento do direito creditório buscado e suas compensações subsequentes.

Todavia, da mesma forma que o processo administrativo-fiscal tem como corolário a “busca da verdade material”, não é menos vero que qualquer direito creditório que se tente obter em desfavor da Fazenda Pública e sua posterior compensação com débitos dos contribuintes exigem, por expressa definição do artigo 170, do CTN, sejam os mesmo “líquidos e certos”

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

Mais a mais, sendo a recorrente **autora** nos autos em que pleiteia reconhecimento de direito creditório e posterior compensação, cabe-lhe, por força impositiva do artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o quanto alegado, conforme assente jurisprudência administrativa em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Como igualmente assente no STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Nessa senda, ainda que afastem as restrições trazidas inicialmente pela DRF/Maringá quando da edição do Despacho Decisório e cancelada pela decisão recorrida,

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

penso, como sabem os meus pares deste Colegiado, que SOMENTE a DIPJ e a DCTF (original ou retificadora), *per si*, não possuem os requisitos necessários para tal validação, justamente por se constituírem em documentos e instrumentos de EXCLUSIVA elaboração, emissão e transmissão do sujeito passivo, SEM INTERFERÊNCIA OU CONTRAPARTE DA FAZENDA PÚBLICA.

Com isso quero dizer que, embora a DIPJ (fls. 236/295) aponte “prejuízo” no 1º Trimestre/2010 (significando, por óbvio, não haver IRPJ ou CSLL a recolher), a recorrente **não trouxe aos autos** (ainda que alertada pela decisão de 1º Grau) **uma única prova do motivo de haver profunda alteração no resultado do referido período** que, de “lucro” (tanto que sobre ele incidiram os dois tributos antes referidos) transmutou-se para “prejuízo”.

A respeito, a única alegação (**sem prova trazida para lhe dar substrato**) é a que consta da MI inaugural (fls. 14, já reproduzida antes) e no RV (fls.127):

Frisa-se que a constatação do pagamento indevido decorreu de uma revisão de sua escrita fiscal, através do qual verificou-se que, no 1º trimestre de 2010, o lucro apurado e declarado e os impostos recolhidos (IRPJ e CSLL) estavam equivocados. Sendo assim, visando suprir as inconsistências apuradas, a Recorrente retificou seus demonstrativos contábil, bem como transmitiu as declarações de compensação visando compensar os débitos nele declarados com os créditos oriundos dos impostos pagos indevidamente.

Ora, se “a constatação do pagamento indevido decorreu de uma revisão de sua escrita fiscal...”, por que esta prova não veio aos autos?

Em outro dizer, se a contribuinte apura o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Real (com utilização da contabilidade, por óbvio) e houve este trabalho de “revisão”, aliado ao fato já declarado pela recorrente em sua MI (fls. 14) de que “o estoque do primeiro trimestre foi contabilizado erroneamente”, a juntada da escrituração era **imprescindível!**

E não foi trazida nem na MI nem nesta instância.

De qualquer modo, pela submissão ao princípio da busca da verdade material e por tudo o que mais consta nos autos, penso se deva oportunizar à recorrente a possibilidade de encartar sua escrituração, *lato sensu*, para que se possa aferir a regularidade de seu pedido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à DRF/Maringá para que a mesma providencie:

- i) intimação da contribuinte para tomar ciência desta Resolução;
- ii) no mesmo termo, intime a interessada a apresentar os Livros: Diário, Razão, LALUR e de Controle de Estoques, compreendendo o ano-calendário de 2010, podendo ser entregue em meio digital ou papel;
- iii) igualmente intime para que a contribuinte acoste quaisquer outros livros, planilhas, memórias de cálculo ou documentos que possam concorrer para a solução do litígio.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.242 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.903245/2012-57

- iv) ao final, elabore relatório circunstanciado e conclusivo, dele dando ciência à interessada para que, querendo, sobre ele se manifeste em trinta dias.

Atendido o acima requisitado, com ou sem manifestação da recorrente, os autos deverão voltar ao CARF para prosseguimento do seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone